09/04/2025

Número: **0710523-87.2025.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Firmo Reis Soub**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **20/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.518,00**
Processo referência: **0712303-59.2025.8.07.0001**
Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCELO DELAO DA SILVA (AGRAVANTE)	
	JOSE EYMARD LOGUERCIO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS AUDITORES DE ARRECADACAO E FINANCAS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDAFISCO/AL (AGRAVADO)	
	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)	
	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (ADVOGADO)
SINDFAZ - SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVADO)	
	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DE APOIO FAZENDARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVADO)	
	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70059922	24/03/2025 11:37	Decisão	Decisão

Número do processo: 0710523-87.2025.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARCELO DELAO DA SILVA
AGRAVADO: SINDICATO DOS AUDITORES DE ARRECADACAO E FINANCAS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDAFISCO/AL, SINDFAZ - SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DE APOIO FAZENDARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI

D E C I S Ã O

Por meio da petição de ID 70025773, a parte agravante postula a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No entanto, a pretensão de reconsideração não traz elementos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada. O indeferimento da tutela recursal fundamentou-se na impossibilidade de, em exame sumário, determinar a exclusão da Chapa 2 e a invalidação dos votos, uma vez que **a controvérsia demanda aprofundamento probatório no Juízo de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**.

Além disso, a alegação de que a posse da Chapa 2 inviabilizaria a correção posterior do suposto vício não se sustenta, visto que **eventual nulidade poderá ser reconhecida no curso da ação principal.**

Assim, inexistindo razões para alteração do entendimento anteriormente firmado, mantenho a decisão conforme proferida no ID 70006410.

P. I.

Desembargador **José Firmo Reis Soub**

Relator